



TC 029.410/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Agrário

Responsável – Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, CNPJ 05.543.350/0001-18; Abrahão de Oliveira França, ex-presidente da Federação, gestão 20/1/2009 a 10/1/2013, CPF 147.428.612-72 e Almerinda Ramos de Lima, ex-presidente da Federação, gestão 10/1/2013 a 13/1/2017, CPF 813.748.522-87

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, do Sr. Abrahão de Oliveira França, ex-presidente da Federação, gestão 20/1/2009 a 10/1/2013, e da Sra. Almerinda Ramos de Lima, ex-presidente da Federação, gestão 10/1/2013 a 13/1/2017, em razão da não execução do objeto pactuado, referente ao contrato de repasse 326.475-39/2010, Siafi 735708, (peça 2, p. 122-134), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e a citada Federação, que tinha por objeto o apoio às ações territoriais, com foco nas cadeias produtivas do extrativismo e agricultura e fortalecimento do colegiado territorial do Rio Negro da Cidadania Indígena.

2. Inicialmente, cabe destacar que há menção no processo também ao contrato de repasse 311.369-25/2009, o qual integraria também a presente TCE, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 301/2017 da CGU (peça 3, p. 179). Porém tal informação é equivocada, uma vez que:

a) o relatório de TCE presente na peça 3, p. 157, se refere apenas ao contrato de repasse 326.475-39/2010; e

b) não estão presentes nos autos documentos essenciais à composição do processo, quanto a este segundo contrato de repasse 311.369-25/2009, como o seu teor e o respectivo demonstrativo de débito, entre outros.

HISTÓRICO

3. O Contrato foi firmado no valor de R\$ 149.999,91, sendo R\$ 148.499,91 à conta da contratante e R\$ 1.500,00 à contrapartida do contratado, (peça 2, p. 125-126). Teve vigência de 18/6/2010 a 30/4/2011, (peça 2, p. 132), sendo prorrogado até 30/12/2016, (peça 3 p. 157), com prazo para a apresentação da prestação de contas até 30 dias após, (peça 2, p. 130). Foram liberados R\$ 148.499,91 por intermédio da Ordem Bancária 2010OB800451, de 28/9/2010, (peça 3, p. 157).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE, (peça 3, p. 157- 165), foi a não execução do objeto pactuado.

5. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial, (peça 3, p. 157- 165), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total original de R\$ 114.623,31, imputando-

se a responsabilidade à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, ao Sr. Abrahão de Oliveira França, e à Sra. Almerinda Ramos de Lima.

6. O Relatório de Auditoria 301 da Controladoria Geral da União, (peça 3, p. 179-182), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas, com exceção da menção equivocada ao segundo contrato de repasse, (311.369-25/2009), que não está presente nos autos, conforme informado no item 2 desta instrução. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial, (peça 3, p. 196; 197 e 200), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

7. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a vigência do convênio terminou em 30/12/2016 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 3/1/2013 (Sr. Abrahão de Oliveira França) por intermédio de Notificação S/N; e 26/4/2016 (Sra. Almerinda Ramos de Lima) por intermédio de edital de notificação no Diário Oficial da União, conforme se verifica na peça 3, p. 161.

8. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

9. Em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados deste Tribunal constatou-se que não existem outros processos de responsabilidade da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, do Sr. Abrahão de Oliveira França, e da Sra. Almerinda Ramos de Lima, ainda não julgados, além deste.

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

11. A execução do objeto iniciou em 16/02/2011, tendo sido executados 71,00% do total previsto para o contrato, correspondendo a R\$ 106.418,69. Com a execução desse percentual, o objeto não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado, (peça 2, p. 7).

12. O valor de repasse previsto para o contrato é de R\$ 148.499,91 e contrapartida de R\$ 1.500,00, que corresponde a 100% do investimento, totalizando R\$ 149.999,91, dos quais R\$ 106.418,69 foram desbloqueados ao contratado, conforme tabela abaixo, (peça 2, p. 7):

DATA ESBLOQUEIO	REPASSE	CONTRAPARTIDA	TOTAL
16/2/2011	105.338,69	1.080,00	106.418,69

13. Verificou-se a execução financeira de 71% do objeto contratado, porém, a execução física não foi atestada pelo gestor do Contrato de Repasse, uma vez que não houve a apresentação do Relatório de Execução das Atividades - REA para aprovação e homologação, (peça 3, p. 159).

14. Em razão da obrigação assumida com a assinatura do contrato de repasse foram repassados recursos no valor de R\$ 148.499,91, dos quais, R\$ 114.623,31 foram sacados para a execução do objeto contratado, sendo R\$ 105.338,69 autorizados pela Caixa e R\$ 9.284,62 sacados

sem autorização pelo Tomador, (peça 3, p. 159). Quanto aos recursos da contrapartida, não houve aporte de contrapartida financeira. De acordo com o Plano de Trabalho, a contrapartida seria realizada através de bens e serviços economicamente mensuráveis.

15. A instauração de Tomadas de Contas Especial se dá pela não execução do objeto pactuado. O valor de R\$ 114.623,31 corresponde ao prejuízo causado ao Erário, já que não foi apresentado, pelo Proponente, o Relatório de Execução de Atividades – REA, homologado pelo Ministério.

16. Considerando que a apresentação do REA homologado pelo Gestor (MDA) é o documento que comprova a realização das atividades previstas para o contrato de repasse, e que esse documento não foi apresentado pela entidade, não é possível aferir se houve a execução do objeto contratado.

17. Com relação à atribuição de responsabilidade, esta deve ser imputada ao Sr. Abrahão de Oliveira França, ex-presidente da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro - FOIRN, gestão 20/1/2009 a 10/1/2013, visto que o desbloqueio e saques ocorreram em sua gestão, sem comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, uma vez que não foi apresentado ao Gestor do programa, para aprovação e homologação, o Relatório de Execução das Atividades - REA com as atividades realizadas e suas respectivas contas referentes aos recursos recebidos.

18. Cabe, também, a responsabilidade a Sra. Almerinda Ramos de Lima, ex-presidente da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro – FOIRN, gestão 10/1/2013 a 13/1/2017, pois, enquanto sucessora, deveria retomar a execução do objeto, (uma vez que o saldo de repasse/rendimentos não utilizados na execução do objeto permaneceu depositado em conta, não sendo devolvido, conforme se verifica na peça 3, p. 163), dotando-o de funcionalidade ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público. Cabe destacar que a parcela realizada, correspondente a 71% do total, não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado, (peça 2, p. 7).

19. Conforme Súmula nº. 286, do Tribunal de Contas da União, a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, deve ser incluída também como responsável solidária pelo prejuízo causado ao Erário, em ambos os contratos de repasse, em razão do não cumprimento dos objetos pactuados.

20. Com relação ao débito ele tem a composição presente no item 21 desta instrução, conforme se verifica na peça 3, p. 117.

21. Assim, temos a seguinte situação nos autos:

Responsáveis: Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, CNPJ 05.543.350/0001-18; Abrahão de Oliveira França, CPF 147.428.612-72 e Almerinda Ramos de Lima, CPF 813.748.522-87.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 326.475-39/2010 em razão da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades, REA, referente a parcela liberada e execução de apenas 71,00% do total previsto para o contrato, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da



Secretaria do Tesouro Nacional, e cláusula terceira, item 3.2 alíneas “a” e “c” do Contrato de Repasse 326.475-39/2010.

Quantificação do débito:

DATA	VALOR EM REAIS
28/2/2011	10.359,07
16/03/2011	4.504,00
17/3/2011	8.854,69
23/3/2011	1.189,46
24/3/2011	1.200,00
12/4/2011	10.871,30
24/5/2011	6.224,13
31/5/2011	9.344,00
2/6/2011	160,00
8/7/2011	1.840,00
3/8/2011	3.960,00
16/8/2011	384,00
18/8/2011	1.200,00
31/8/2011	5.382,35
12/9/2011	6.989,12
13/9/2011	11.600,19
15/9/2011	2.560,00
16/9/2011	3.000,00
16/9/2011	5.000,00
17/10/2011	11.201,00
26/10/2011	4.560,00
19/1/2012	3.200,00
25/1/2012	1.040,00

Valor do débito atualizado até 10/8/2018: R\$ 175.492,53 – (Demonstrativo de débito presente na peça 8).

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Conduta do Sr. Abrahão de Oliveira França: não comprovar a execução do objeto pactuado, por força do Contrato de Repasse 326.475-39/2010, visto que o desbloqueio e saques ocorreram em sua gestão, uma vez que não houve a apresentação do Relatório de Execução de Atividades, REA, referente a parcela liberada e houve a execução de apenas 71,00% do total previsto para o contrato, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado

Conduta da Sra. Almerinda Ramos de Lima: não comprovar a execução do objeto pactuado, por força do Contrato de Repasse 326.475-39/2010, pois, enquanto sucessora, deveria retomar a execução do objeto, (uma vez que o saldo de repasse/ rendimentos não utilizados na execução do objeto permaneceu depositado em conta, não sendo devolvido), dotando-o de funcionalidade ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público

Nexo de causalidade do Sr. Abrahão de Oliveira França: A não comprovação da execução do objeto pactuado visto que o desbloqueio e saques ocorreram em sua gestão, e a execução de apenas 71,00% do total previsto para o contrato, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado, resultam em dano ao Erário pelo valor original de R\$ 114.623,31.

Nexo de causalidade da Sra. Almerinda Ramos de Lima: A não comprovação da execução do objeto pactuado pois, enquanto sucessora, deveria retomar a execução do objeto, ação essa que não realizou, com consequente manutenção de ausência de funcionalidade, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado, resulta em dano ao Erário pelo valor original de R\$ 114.623,31.

Culpabilidade do Sr. Abrahão de Oliveira França. A conduta do Sr. Abrahão de Oliveira França, presidente da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro na gestão 20/1/2009 a 10/1/2013 é reprovável, visto que o desbloqueio e saques ocorreram em sua gestão, sem comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, e com realização de apenas 71% do objeto pactuado, uma vez que não foi apresentado ao Gestor do programa, para aprovação e homologação, o Relatório de Execução das Atividades - REA com as atividades realizadas e suas respectivas contas referentes aos recursos recebidos. Assim, era lhe exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

Culpabilidade da Sra. Almerinda Ramos de Lima: A conduta da Sra. Almerinda Ramos de Lima, presidente da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro na gestão 10/1/2013 a 13/1/2017, é reprovável, pois, enquanto sucessora, deveria retomar a execução do objeto, uma vez que o recurso se encontrava disponível em conta, dotando-o de funcionalidade ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público. Deveria também ter apresentado ao Gestor do programa, para aprovação e homologação, o Relatório de Execução das Atividades - REA com as atividades realizadas. Assim, era lhe exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude

Culpabilidade da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro. Quanto à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, não é cabível a análise de culpabilidade, por se tratar de pessoa jurídica. Mas, de acordo com a súmula TCU 286: “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade

pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

CONCLUSÃO

22. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, CNPJ 05.543.350/0001-18; do Sr. Abrahão de Oliveira França, CPF 147.428.612-72 e da Sra. Almerinda Ramos de Lima, CPF 813.748.522-87, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova as citações dos responsáveis.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Exmo. Ministro Weder de Oliveira, para as citações propostas, nos termos da Portaria WDO 8, de 6/8/2018.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, CNPJ 05.543.350/0001-18; do Sr. Abrahão de Oliveira França, CPF 147.428.612-72 e da Sra. Almerinda Ramos de Lima, CPF 813.748.522-87, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 326.475-39/2010 em razão da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades, REA, referente a parcela liberada e execução de apenas 71,00% do total previsto para o contrato, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, e cláusula terceira, item 3.2 alíneas “a” e “c” do Contrato de Repasse 326.475-39/2010.

Quantificação do débito:

DATA	VALOR EM REAIS
28/2/2011	10.359,07
16/03/2011	4.504,00
17/3/2011	8.854,69
23/3/2011	1.189,46
24/3/2011	1.200,00
12/4/2011	10.871,30

24/5/2011	6.224,13
31/5/2011	9.344,00
2/6/2011	160,00
8/7/2011	1.840,00
3/8/2011	3.960,00
16/8/2011	384,00
18/8/2011	1.200,00
31/8/2011	5.382,35
12/9/2011	6.989,12
13/9/2011	11.600,19
15/9/2011	2.560,00
16/9/2011	3.000,00
16/9/2011	5.000,00
17/10/2011	11.201,00
26/10/2011	4.560,00
19/1/2012	3.200,00
25/1/2012	1.040,00

Valor do débito atualizado até 10/8/2018: R\$ 175.492,53 – (Demonstrativo de débito presente na peça 8).

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Conduta do Sr. Abrahão de Oliveira França: não comprovar a execução do objeto pactuado, por força do Contrato de Repasse 326.475-39/2010, visto que o desbloqueio e saques ocorreram em sua gestão, uma vez que não houve a apresentação do Relatório de Execução de Atividades, REA, referente a parcela liberada e houve a execução de apenas 71,00% do total previsto para o contrato, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

Conduta da Sra. Almerinda Ramos de Lima: não comprovar a execução do objeto pactuado, por força do Contrato de Repasse 326.475-39/2010, pois, enquanto sucessora, deveria retomar a execução do objeto, (uma vez que o saldo de repasse/ rendimentos não utilizados na execução do objeto permaneceu depositado em conta, não sendo devolvido), dotando-o de funcionalidade ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público.

Nexo de causalidade do Sr. Abrahão de Oliveira França: A não comprovação da execução do objeto pactuado visto que o desbloqueio e saques ocorreram em sua gestão, e a execução de apenas 71,00% do total previsto para o contrato, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado, resultam em dano ao Erário pelo valor original de R\$ 114.623,31.

Nexo de causalidade da Sra. Almerinda Ramos de Lima: A não comprovação da execução do objeto pactuado pois, enquanto sucessora, deveria retomar a execução do objeto, ação essa que não realizou, com consequente manutenção de ausência de funcionalidade, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado, resulta em dano ao Erário pelo valor original de R\$ 114.623,31.

Culpabilidade do Sr. Abrahão de Oliveira França. A conduta do Sr. Abrahão de Oliveira França, presidente da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro na gestão 20/1/2009 a 10/1/2013 é reprovável, visto que o desbloqueio e saques ocorreram em sua gestão, sem comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, e com realização de apenas 71% do objeto pactuado, uma vez que não foi apresentado ao Gestor do programa, para aprovação e homologação, o Relatório de Execução das Atividades - REA com as atividades realizadas e suas respectivas contas referentes aos recursos recebidos. Assim, era lhe exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

Culpabilidade da Sra. Almerinda Ramos de Lima: A conduta da Sra. Almerinda Ramos de Lima, presidente da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro na gestão 10/1/2013 a 13/1/2017, é reprovável, pois, enquanto sucessora, deveria retomar a execução do objeto, uma vez que o recurso se encontrava disponível em conta, dotando-o de funcionalidade ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público. Deveria também ter apresentado ao Gestor do programa, para aprovação e homologação, o Relatório de Execução das Atividades - REA com as atividades realizadas. Assim, era lhe exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude

Culpabilidade da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro. Quanto à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, não é cabível a análise de culpabilidade, por se tratar de pessoa jurídica. Mas, de acordo com a súmula TCU 286: “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

b) **informar** aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

e) **encaminhar** cópia desta instrução a cada um dos responsáveis, para subsidiar suas defesas.

SECEX/TCE, em 14 de agosto de 2018
(Assinado eletronicamente)



Herbert Newton Mota Guerra
AUFC – matr. 3.056-2.



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSABILIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 326.475-39/2010 em razão da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades, REA, referente a parcela liberada, e execução de apenas 71,00% do total previsto para o contrato, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado	Abraão de Oliveira França, CPF 147.428.612-72, ex-presidente da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro	20/1/2009 a 10/1/2013	Não comprovar a execução do objeto pactuado, por força do Contrato de Repasse 326.475-39/2010, visto que o desbloqueio e saques ocorreram em sua gestão, uma vez que não houve a apresentação do Relatório de Execução de Atividades, REA, referente a parcela liberada e houve a execução de apenas 71,00% do total previsto para o contrato, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado	A não comprovação da execução do objeto pactuado, visto que o desbloqueio e saques ocorreram em sua gestão, e a execução de apenas 71,00% do total previsto para o contrato, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado, resultam em dano ao Erário pelo valor original de R\$ 114.623,31.	A conduta do Sr. Abraão de Oliveira França, presidente da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro na gestão 20/1/2009 a 10/1/2013 é reprovável, visto que o desbloqueio e saques ocorreram em sua gestão, sem comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, e com realização de apenas 71% do objeto pactuado, uma vez que não foi apresentado ao Gestor do programa, para aprovação e homologação, o Relatório de Execução das Atividades - REA com as atividades realizadas e suas respectivas contas referentes aos recursos recebidos. Assim, era lhe exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 326.475-39/2010 em razão da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades, REA, referente a parcela liberada, e execução de apenas 71,00% do total previsto para o contrato, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado.	Almerinda Ramos de Lima, CPF 813.748.522-87, ex-presidente da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro	10/1/2013 a 13/1/2017	Não comprovar a execução do objeto pactuado, por força do Contrato de Repasse 326.475-39/2010, pois, enquanto sucessora, deveria retomar a execução do objeto, (uma vez que o saldo de repasse/ rendimentos não utilizados na execução do objeto permaneceu depositado em conta, não sendo devolvido), dotando-o de funcionalidade ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público	A não comprovação da execução do objeto pactuado pois, enquanto sucessora, deveria retomar a execução do objeto, ação essa que não realizou, com consequente manutenção de ausência de funcionalidade, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado, resulta em dano ao Erário pelo valor original de R\$ 114.623,31.	A conduta da Sra. Almerinda Ramos de Lima presidente da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro na gestão 10/1/2013 a 13/1/2017, é reprovável, pois, enquanto sucessora, deveria retomar a execução do objeto, uma vez que o recurso se encontrava disponível em conta, dotando-o de funcionalidade ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público. Deveria também ter apresentado ao Gestor do programa, para aprovação e homologação, o Relatório de Execução das Atividades - REA com as atividades realizadas. Assim, era lhe exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 326.475-39/2010 em razão da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades, REA, referente a parcela liberada, e execução de apenas 71,00% do total previsto para o contrato, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado.	Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, CNPJ 05.543.350/0001-18;	N/A	Não comprovar a execução do objeto pactuado, por força do Contrato de Repasse 326.475-39/2010, uma vez que não houve a apresentação do Relatório de Execução de Atividades, REA, referente a parcela liberada, e houve a execução de apenas 71,00% do total previsto para o contrato, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado.	A não comprovação da execução do objeto pactuado e a execução de apenas 71,00% do total previsto para o contrato, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado, resultam em presunção de dano ao Erário pelo valor original de R\$ R\$ 114.623,31.	Quanto à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, não é cabível a análise de culpabilidade, por se tratar de pessoa jurídica. Mas, de acordo com a súmula TCU 286: “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.
---	--	-----	---	--	--